



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**45ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1102375-05.2013.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**  
 Requerente: **AÉCIO NEVES DA CUNHA**  
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Garcia Martinez**

Vistos.

**AÉCIO NEVES DA CUNHA** propôs **Ação de Obrigação de Fazer** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e outros**, afirmando ser vítima de crime virtual pela propagação de matéria caluniosa, que retrata acusação inexistente do Ministério Público contra o requerente por desvios de recursos públicos.

Pleiteou pela retirada dos resultados de pesquisas dos conteúdos que exibem a falsa notícia nos respectivos buscadores, nos termos indicados às fls. 45/46, bem como a desindexação dos *sites* localizados pelo autor, conforme fls. 607/615.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls 649/651).

Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 667/738), do qual, posteriormente, houve desistência (fls. 990).

Regularmente citada, a ré **MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.** apresentou defesa (754/786) e sustentou a ilegitimidade passiva, por não possuir responsabilidade pelo buscador BING; a falta de interesse de agir, por se tratar de obrigação de cumprimento inviável; e a impossibilidade jurídica do pedido. Alegou, ainda, não ser responsável pelo conteúdo gerado por terceiros na internet, de forma que considera a pretensão do autor ilegítima e inconstitucional por violar direito ao acesso à informação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**45ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao**  
**Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

Pediu pela improcedência dos pedidos autorais.

Já a ré **GOOGLE INTERNET LTDA.** se manifestou (810/838) alegando preliminarmente a ausência do interesse de agir, por entender que a providência pretendida seria ineficaz e a ilegitimidade passiva, por não ter sido responsável pela publicação do conteúdo calunioso. No mérito, arguiu a impossibilidade da remoção do conteúdo de terceiros, a inviabilidade de controlar, fiscalizar ou interferir nas buscas ou sugestões de buscas, bem como a necessidade de priorizar o princípio da liberdade de expressão e o direito à informação. Requereu pela total improcedência.

Por fim, a ré **YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA.** contestou (858/880), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por não possuir ingerência sobre o conteúdo publicado. No mérito, apontou a ausência de responsabilidade e ilicitude da empresa, ao não realizar quaisquer práticas de ofensa a direito do autor e atuar como mero instrumento de busca. Ressaltou, inclusive, a inexistência de mecanismos aptos para fiscalizar todo o conteúdo da internet e identificar os autores ou *sites* de conteúdo ofensivo ou outra forma de ilícito. Pleiteou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (fls. 907/937).

Foram designadas audiências de conciliação (fls. 991/992 e 993/994), que restaram infrutíferas.

Transcorrido o prazo deferido para a tratativa de acordo entre as partes sem resposta das partes (fls. 998).

É o relatório.

**DECIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, posto que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

O interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional e da adequação da via eleita. Definir se a providência almejada é justa e resultará em efeito prático depende de análise do fundo do direito.

A legitimidade passiva reside no fato de o autor atribuir às rés a responsabilidade de cada uma, abstratamente considerada, ao facilitar a divulgação das informações pela conhecida ferramenta de busca: “Google Search”, “Yahoo!” e Microsoft, como gerenciadora desta última.

Por fim, é evidente que todos os pressupostos processuais e condições da ação estão presentes, de modo que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

**Rejeito**, assim, as questões preliminares.

O direito à informação, uma das bases do direito digital, se desmembra em três categorias: a) direito de informar (direito ativo); b) direito de ser informado (direito passivo); e c) direito de não receber informação (direito ativo e passivo).

Sobre a segurança da informação, ressalta Patrícia Peck Pinheiro, que “*os principais focos jurídicos são: estar em conformidade com as normas; proteger a empresa de riscos e contingências legais relacionados ao mau uso da informação, o uso não autorizado, vazamento de informação confidencial, dano a terceiros, crime e fraude eletrônica, invasão de privacidade, etc.*”.

Assim, esta Política de Segurança da Informação geralmente vem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

acompanhada de diversas normas específicas que detalham seu aspecto operacional de execução. Alguns exemplos dessas normas são: Norma de Identidade de Usuários e Senhas, Norma de Proteção Física dos Ativos de Informação, Norma de Assinatura e Certificação Digital, Norma de Correio Eletrônico, Termo de Responsabilidade, entre outras.

O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, organiza ou gerencia as páginas indicadas nos resultados que disponibiliza, se limitando apenas a indicar os "links" onde podem ser encontrados os termos de busca fornecidos pelo próprio usuário.

Fazendo-se uma analogia, os requeridos funcionam como bibliotecários de um ambiente virtual. Se numa biblioteca pedimos um livro, ou qualquer outro material (periódico, mídia etc) a um destes profissionais, eles os localizam e os trazem a nós. Se o conteúdo é apto a cometer um ilícito contra alguém, seu autor é quem deve responder, não a biblioteca, ou o bibliotecário, sob pena de realizarmos práticas facistas, comunistas ou nazistas, cujos regimes a História nos ensina muito bem as consequências.

Os provedores de pesquisa realizam as buscas dentro do meio virtual, cujo acesso é público e irrestrito. Ou seja, se restringem à identificação de páginas na *web* onde os dados e informações, ainda que ilícitos, são livremente veiculados.

Novamente fazendo-se uma analogia, as demandadas também trabalham como "detetives" para quem necessita de uma determinada informação. E neste caso, não faz sentido imputar a realização de um ato ilícito, a quem na realidade o descobre e o revela para a vítima. Ou seja, quem prestou um favor ao titular de um direito lesado (descobrimento e localização virtual do ilícito), acaba sendo penalizado pelo cometimento da prática ilícita de terceiro.

Tal cenário denota uma realidade que vem tomando espaço no meio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

45ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

forense: a propositura de ação contra quem não causou dano (nem risco de dano) ao titular da ação, tampouco violou-lhe qualquer tipo de direito. Ao contrário, ajuíza-se contra quem cumpriu as normas previstas no ordenamento jurídico. A ação contra o homem honesto. Como exemplo, a presente ação (demanda entre quem teve a imagem ofendida e o provedor de pesquisa - vulgo buscador de internet) e as ação contra os planos de saúde nas quais se pleiteiam medicamentos não autorizados pela ANVISA. Estes não podem adquirir tais tipos de remédios, sob pena de cometerem a conduta tipificada no artigo 273 do Código Penal. Todavia, contra eles são propostas ações cominatórias, alegando-se práticas abusivas e violação das normas protetivas do consumidor, mesmo quando, na realidade, eles estão cumprindo as normas criadas pelo legislador.

Portanto, não há como acolher o pedido do autor, quando os requeridos não estão violando-lhe seu patrimônio, nem o colocando em risco. Cabia ao autor, ao invés de postular em juízo contra as rés para a retirada de dados, trabalhar em conjunto com elas para sanar seu problema.

A outra banda, mesmo que os mecanismos de busca facilitem o acesso e a conseqüente divulgação de páginas, cujo conteúdo (realizado por terceiros) seja potencialmente ilegal, fato é que tais páginas são públicas, dentro da rede de computadores e, portanto, permissível ao autor demandar contra quem cometeu o ilícito. Talvez colossal o trabalho necessário, mas isso em razão da grandeza da imagem do demandante.

Desta forma, a filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode considerar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, qualquer "site" que não exercer o controle sobre os resultados de busca.

Por essa razão, não podem os provedores de pesquisa ser obrigados a eliminar de seus sistemas os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados envolvendo foto ou texto específico, independente da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**45ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

indicação da URL da página onde estiver inserido. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação.

Inibir o acesso às informações públicas (quaisquer que sejam) por meio de filtros na ferramenta de busca representa retrocesso à liberdade de manifestação e de informação sobre acontecimentos do mundo globalizado. E como já asseverado, trata-se de prática odiosa, aliás, combatida pelo próprio autor.

Reforçando o quanto já dito, com razão as rés ao defender a tese de que as informações são veiculadas em diversas páginas eletrônicas, não tendo poder de ingerência sobre o seu conteúdo. Elas apenas compilam a lista de dados referentes à palavra ou expressão pesquisada. Logo, mesmo que as requeridas retirem determinada expressão do mecanismo de busca, as informações poderão ser acessadas diretamente nos *sites* de origem.

A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo consolida-se nesse mesmo sentido:

*“Apelação Cível. Obrigação de fazer. **Remoção de resultados de ferramenta de site de buscas.** Alegação de que o sistema de pesquisa da empresa apelada apresenta notícias **vinculando o nome do apelante à prática de crime que não cometeu.** Mecanismo de busca que permite apenas o acesso a informações veiculadas a partir de outras páginas. Conteúdo da matéria discutida ainda poderá ser acessado mediante pesquisa direta nas páginas de órgãos de imprensa que veicularam as informações, mesmo que sejam bloqueados os resultados contendo o nome do apelante. Páginas que se limitaram a noticiar fatos verídicos ocorridos em 2002, referentes a investigação policial realizada na residência do apelante, não se tratando de informações desabonadoras. **Apelada** que não pode responder por eventuais danos morais sofridos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**45ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

*pelo apelante, uma vez que não é responsável pela edição do conteúdo das informações supostamente ofensivas. Revelia que não induz, necessariamente, em procedência da ação, porquanto não afetam a existência do direito reclamado Presunção de veracidade das alegações do apelante que não se opera de forma necessária e automática. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação nº 0169454-57.2009.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador José Joaquim dos Santos, j. 11.02.2014, v.u.).*

*“Ação de obrigação de fazer. Pretensão contra a empresa “Google” para retirada do nome da autora da ferramenta de busca na internet com relação à operação “Satiagraha”. Decreto extintivo. Data da distribuição da ação: 05/09/2012. Valor da causa: R\$ 1.000,00. Apela a autora sustentando que as informações que maculam sua imagem proveem de “site” registrado nos Estados Unidos; necessidade de preservação da intimidade e da vida privada; responsabilidade do provedor de pesquisa, nos termos do art. 931 e 932, III, do CC. Descabimento. Provedor de pesquisa não pode responder pelas informações hospedadas nos sítios eletrônicos. Inexistência de defeito na prestação de serviço ou culpa por preposição. Obrigação recai sobre quem divulga a informação no universo virtual. Inútil o pedido de retirada do site de busca, pois em tese, os hospedeiros é que deveriam responder pelas matérias inseridas. Sentença confirmada. Recurso improvido” (Apelação nº 0188363-45.2012.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador James Siano, j. 15.01.2014, v.u.).*

Em conformidade ao assunto, Rui Stocco leciona que o provedor de Internet age “como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando as mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**45ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao**  
**Público<< Campo excluído do banco de dados >>**

*produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, e não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros” (Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2004, P. 201).*

Ponderados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, não se pode olvidar a garantia da liberdade de informação assegurada pelo artigo 220, §1º, da Constituição Federal, considerando, sobretudo, o importante veículo de comunicação social de massa representado pela Internet.

Portanto, por mais que seja odiosa a prática de ridicularizar a imagem de um político que representa os ideais de uma grande parcela da população brasileira, não é justo que as requeridas respondam por atos de terceiros, ainda mais quando elas mesmas colaboram na revelação dos verdadeiros delinquentes.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Em caso de recurso, deverá ser recolhido 2% do valor atualizado da causa, percentual este correspondente ao valor de R\$212,75, a ser recolhido através da guia DARE-SP (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais), gerada pelo Sistema Ambiente de Pagamentos, disponível no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado, sendo que o mínimo são 05 UFESPs (Lei 11.608, artigo 4º, inc. II e § 1º).

**P.R.I.**

São Paulo, 08 de abril de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**